SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155659 - MG(2024/0244427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E M D
RECORRENTE	:	M A B P D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA PESSOA - MG214238 JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND - MG197066 LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029
INTERES.	:	E P D
INTERES.	:	L P D
INTERES.	:	R P D
RECORRIDO	:	N C

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE DE AJUSTE CONSENSUAL SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e por violação à coisa julgada.
2. A controvérsia versa sobre ação de homologação de transação extrajudicial de partilha de bens, proposta para ajustar partilha anteriormente homologada, visando viabilizar o registro e a regularização dos imóveis. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por entender que a questão fora decidida em ação anterior transitada em julgado. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reafirmando a ausência de interesse processual e a ocorrência de coisa julgada, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55100612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 4fc771e6-ead6-4962-96e2-bde984c63731

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação por afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 104, 539, 543 e 1.245 do CC; e (iii) saber se a coisa julgada formada a partir de sentença homologatória de partilha impede a celebração e homologação de novo ajuste consensual acerca da destinação de bens patrimoniais disponíveis, quando as partes são maiores, capazes e concordes, especialmente diante de dificuldades práticas no cumprimento da avença inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes com fundamentação suficiente; a regra do art. 489, §1, VI, aplica-se apenas a precedentes vinculantes.
5. Não se conhece das teses fundadas nos arts. 104, 539, 543 e 1.245 do CC, por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
6. "A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada" (REsp n. 1.623.475/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018.)
7. A instância ordinária deve apreciar, no caso concreto, a regularidade e a finalidade do pacto superveniente, não sendo adequado afastar, de plano, o interesse processual ou reconhecer violação à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da lide, afastando a violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 3. A coisa julgada formada por sentença homologatória de partilha não impede a homologação de novo ajuste consensual acerca de bens patrimoniais disponíveis entre partes maiores e capazes, cabendo ao juízo de origem apreciar a regularidade e a finalidade do pacto superveniente."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, VI, 515, 725, VIII, e 1.022, II, parágrafo único, II; CC, arts. 104, 539, 543, 840, 841, 842, 1.245.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA55100612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 4fc771e6-ead6-4962-96e2-bde984c63731

Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, REsp n. 1.623.475/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 4fc771e6-ead6-4962-96e2-bde984c63731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155659 - MG(2024/0244427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E M D
RECORRENTE	:	M A B P D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA PESSOA - MG214238 JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND - MG197066 LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029
INTERES.	:	E P D
INTERES.	:	L P D
INTERES.	:	R P D
RECORRIDO	:	N C

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE DE AJUSTE CONSENSUAL SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e por violação à coisa julgada.

2. A controvérsia versa sobre ação de homologação de transação extrajudicial de partilha de bens, proposta para ajustar partilha anteriormente homologada, visando viabilizar o registro e a regularização dos imóveis. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por entender que a questão fora decidida em ação anterior

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

transitada em julgado. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reafirmando a ausência de interesse processual e a ocorrência de coisa julgada, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação por afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 104, 539, 543 e 1.245 do CC; e (iii) saber se a coisa julgada formada a partir de sentença homologatória de partilha impede a celebração e homologação de novo ajuste consensual acerca da destinação de bens patrimoniais disponíveis, quando as partes são maiores, capazes e concordes, especialmente diante de dificuldades práticas no cumprimento da avença inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes com fundamentação suficiente; a regra do art. 489, §1, VI, aplica-se apenas a precedentes vinculantes.

5. Não se conhece das teses fundadas nos arts. 104, 539, 543 e 1.245 do CC, por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

6. "A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada" (REsp n. 1.623.475/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

7. A instância ordinária deve apreciar, no caso concreto, a regularidade e a finalidade do pacto superveniente, não sendo adequado afastar, de plano, o interesse processual ou reconhecer violação à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

8. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da lide, afastando a violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 3. A coisa julgada formada por sentença homologatória de partilha não impede a homologação de novo ajuste consensual acerca de bens patrimoniais disponíveis entre partes maiores e capazes, cabendo ao juízo de origem apreciar a regularidade e a finalidade do pacto superveniente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, VI, 515, 725, VIII, e 1.022, II, parágrafo único, II; CC, arts. 104, 539, 543, 840, 841, 842, 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, REsp n. 1.623.475/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. M. D. e por M. A. B. P. D. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de homologação de acordo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 268):

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

> APELAÇAO CIVEL – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – PARTILHA DE BENS – QUESTÃO DECIDIDA EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUSPRESA – AUSÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
>
> - Consoante entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando do reconhecimento da coisa julgada, revela-se prescindível a intimação da parte autora antes da prolação da sentença de cunho terminativo que extingue o feito sem resolução de mérito.
>
> - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito por verificar a ausência de interesse processual diante da coisa julgada anteriormente constituída, o que implica na imutabilidade da decisão judicial não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC).
>
> - Afasta-se a cassação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sem prévia intimação das partes se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador e insere-se no âmbito do desdobramento causal do processo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 320-326).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, em razão de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, pois o acórdão recorrido teria se omitido quanto às teses aventadas sobre ausência de registro da carta de sentença, recusa dos donatários e possibilidade de transação e homologação em jurisdição voluntária, bem como o precedente do STJ invocado;

b) 1.245 do CC, pois sustenta que não houve transmissão da propriedade sem o registro da carta de sentença no registro de imóveis, visto que os bens permaneceram em mancomunhão e seria possível a alteração da partilha antes do registro;

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

c) 539 e 543 do CC, pois afirma ser necessária a aceitação dos donatários, e os filhos, maiores e capazes, manifestaram recusa, inexistindo aceitação da doação, de modo que a propriedade dos bens retorna aos recorrentes e reclama nova partilha;

d) 104, 840, 841, 842 do CC, pois defende a validade de transação sobre bens disponíveis entre partes maiores, capazes e concordes, visto que a partilha tem natureza patrimonial e pode ser ajustada consensualmente; e

e) 515 e 725, VIII, do CPC, pois alega ser cabível a homologação judicial de acordo extrajudicial em jurisdição voluntária para formar título executivo, visto que nada na lei veda ajuste consensual de alteração de partilha.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.623.475/PR, que admite novo ajuste consensual sobre a destinação dos bens após sentença homologatória transitada em julgado, quando as partes são maiores e capazes e há dificuldade no cumprimento da avença inicial; e divergiu de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconhece a possibilidade de alteração de partilha por acordo entre partes maiores, capazes e concordes.

Requer o provimento do recurso para que se casse a sentença e o acórdão e se supere o óbice de coisa julgada e de ação anulatória, para que se determine o retorno dos autos ao juízo de origem e se dê prosseguimento do feito com análise do pedido homologatório.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 401.

O recurso especial foi admitido, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 402-405).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

A controvérsia diz respeito à ação de homologação da transação extrajudicial em que a parte autora pleiteou a homologação de acordo extrajudicial de partilha de bens, visando ajustar a partilha anteriormente homologada para viabilizar o registro e a regularização dos imóveis.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entender que a questão já havia sido decidida em ação anterior transitada em julgado.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade por decisão surpresa e negou provimento à apelação, reafirmando a ausência de interesse processual e a ocorrência de coisa julgada.

I - Arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado as alegações de violação (fl. 339):

> "- ao artigo 1.245, do Código Civil, porque não há transmissão dos bens somente com a expedição do formal de partilha, sendo necessário, para a transmissão, o registro nos Cartórios de Registro de Imóveis, o que não foi feito pelas Partes, inexistindo óbice para se alterar a partilha antes de feito o registro, conforme comprovado nos autos.
>
> - aos artigos 539 c/c artigo 543, do Código Civil, porque não há manifestação de aceitação da doação nos autos da Ação Anulatória de Partilha de Bens nº 0033785-60.2014.8.13.0054, não havendo assinatura dos filhos na partilha, que à época eram maiores e capazes, conforme consta na fundamentação.
>
> - aos artigos 104, 840, 841 e 842, porque os agentes são maiores, capazes, concordes, com bens disponíveis, não havendo violação a direito de terceiros no caso em epígrafe, sendo permitido às partes que transacionem para resolver litígios, sendo a partilha de bens de caráter puramente patrimonial, sendo feita pela via judicial, já que envolve duas outras ações.
>
> - aos artigos 515 c/c artigo 725, do Código de Processo Civil, visto que é possível a homologação consensual de acordo de partilha de bens, nada dispondo a lei ou proibindo um acordo envolvendo a alteração da partilha dos bens, sendo o procedimento de jurisdição voluntária cabível no caso, o que foi feito.

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

> - ao REsp 1.623.475/PR, que é o precedente invocado pela Partes desde a petição inicial para justificar o cabimento da ação, que afirma que a coisa julgada é relativa (o Tribunal e o Juízo de Barão de Cocais entenderam que a coisa julgada no caso não é relativa), que não foi sequer mencionado, muito embora tenha sido requerido em todos os peticionamentos e em Embargos Declaratórios de prequestionamento, inclusive em sustentação oral. O precedente em comento é similar ao dos autos, visto que são todas as partes maiores, capazes, concordes, com bens disponíveis, sem dívidas, não tendo sido realizada por diversas questões o registro da partilha, mantendo-se a comunhão dos bens sem transmissão aos ex-cônjuges."

O Tribunal de origem afastou a existência de vícios no acórdão, por entender que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afirmando que os embargos buscaram rediscutir matéria já enfrentada. Reafirmou a manutenção da extinção sem mérito por ausência de interesse processual e pela coisa julgada, e consignou que a alegada impossibilidade de registro da carta de sentença deve ser dirimida em vias próprias, não sendo cabível na estreita via dos embargos. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 322-324):

> No caso em apreço, pretende o embargante a reforma do acórdão de Ordem 52 da Apelação de nº 1.0000.23.009033-4/001 a pretexto de ter incorrido em omissão ao deixar de apreciar os argumentos trazidos nas razões recursais.
>
> Todavia, não vislumbro a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do CPC.
>
> Com efeito, os embargantes pretendem rediscutir a matéria trazida ao conhecimento desta eg. Câmara Especializada, manifestando insurgência em face do resultado que lhes foi desfavorável.
>
> De uma simples análise da fundamentação contida no acórdão, tem-se que a Turma Julgadora negou provimento ao apelo por entender que a homologação do acordo de partilha havida nos autos de nº. 0054.14.003378-5 obsta a análise da pretensão deduzida no procedimento de Homologação de Acordo Extrajudicial, o que conduz ao acerto da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.
>
> Nesse ponto, o acórdão foi claro ao consignar que para além da ausência de interesse processual reconhecida na sentença, representa violação à coisa julgada a apreciação de questão debatida em ação anterior já transitada em julgado:

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

> "Da análise do ato sentencial, verifico que o d. Magistrado a quo entendeu pela ausência de interesse processual dos autores ante a homologação prévia de acordo de partilha em sentença proferida nos autos de nº. 0054.14.003378-5.
>
> Com efeito, para além da ausência do interesse processual, entendo que viola a coisa julgada a pretensão deduzida pelos requerentes, ora apelantes, porquanto, apreciada a questão em ação anterior já transitada em julgado, tendo as partes, inclusive, renunciado ao direito de recorrer (Ordens 19/20).
>
> Nesse ponto, sabe-se que o instituto da coisa julgada implica imutabilidade da sentença judicial transitada em julgado não mais sujeita a recurso, o que obsta a rediscussão da matéria anteriormente apreciada pelo Judiciário (art. 502 do CPC)." (sic – Ordem 52 – f. 4 da Apelação nº 1.0000.23.009033-4/001).
>
> Ademais, o acórdão é expresso ao indicar que o reconhecimento da falta de interesse processual diante da coisa julgada, além de vício insanável, decorre de previsão contida no ordenamento jurídico e, portanto, se insere no âmbito do desdobramento causal do processo, o que autoriza, no caso, a flexibilização da regra contida no art. 10 do CPC.
>
> A propósito, é o que se extrai da fundamentação:
>
> [...]
>
> Evidente, assim, que o acórdão foi claro ao apreciar a matéria debatida no recurso de apelação, não existindo contradição, tampouco omissão, mas apenas irresignação dos embargantes quanto ao entendimento adotado, o que deverá ser veiculado em vias próprias.
>
> Ressalto que a alegação de impossibilidade de registro da carta de sentença que decretou a partilha dos bens do casal em outros autos deve ser dirimida em vias próprias, não cabendo a sua discussão nesse momento processual, especialmente na estreita via dos embargos de declaração.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

II - Arts. 104, 539 543, 1.245 do CC

A questão relativa à ausência de registro da carta de sentença, à recusa dos donatários e validade da transação não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, que decidiu a controvérsia exclusivamente pela ótica da coisa julgada e da ausência de interesse processual.

Nesse cenário, inexistindo debate na instância antecedente sobre violação do disposto nos arts. 104, 539 543, 1.245, do CC, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, por ausência de prequestionamento da matéria.

Consigne-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a*

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

III – Arts. 840, 841, 842, do CC, 515 e 725, VIII, do CPC

Alega a parte recorrente ser cabível a homologação judicial de acordo extrajudicial em jurisdição voluntária para formar título executivo, visto que nada na lei veda ajuste consensual de alteração de partilha, bem como a partilha tem natureza patrimonial e pode ser ajustada consensualmente.

Sustenta que houve divergência em relação ao entendimento firmado no REsp n. 1.623.475/PR, segundo o qual é possível novo ajuste consensual entre partes capazes. Alega também dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que admite alteração de partilha por acordo.

O acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e por violação à coisa julgada, afirmando a imutabilidade da decisão anterior. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 271-272):

> Da análise do ato sentencial, verifico que o d. Magistrado a quo entendeu pela ausência de interesse processual dos autores ante a homologação prévia de acordo de partilha em sentença proferida nos autos de nº. 0054.14.003378-5.
>
> Com efeito, para além da ausência do interesse processual, entendo que viola a coisa julgada a pretensão deduzida pelos requerentes, ora apelantes, porquanto, apreciada a questão em ação anterior já transitada em julgado, tendo as partes, inclusive, renunciado ao direito de recorrer (Ordens 19/20).
>
> Nesse ponto, sabe-se que o instituto da coisa julgada implica imutabilidade da sentença judicial transitada em julgado não mais sujeita a recurso, o que obsta a rediscussão da matéria anteriormente apreciada pelo Judiciário (art. 502 do CPC).

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

O Superior Tribunal de Justiça assentou que a coisa julgada formada a partir de sentença homologatória de partilha não impede a celebração e homologação de novo ajuste consensual acerca da destinação de bens patrimoniais disponíveis, quando as partes são maiores, capazes e concordes, sobretudo diante de dificuldade prática no cumprimento da avença originária. Nessas hipóteses, não se está diante de desconstituição do título judicial, mas de exercício legítimo da autonomia da vontade, que autoriza as partes a transigir e redefinir consensualmente direitos patrimoniais já reconhecidos, sem que isso configure violação à coisa julgada material.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO SOBRE PARTILHA DOS BENS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. POSTERIOR AJUSTE CONSENSUAL ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARTES MAIORES E CAPAZES QUE PODEM CONVENCIONAR SOBRE A PARTILHA DE SEUS BENS PRIVADOS E DISPONÍVEIS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIFICULDADE EM CUMPRIR A AVENÇA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO QUANDO AUSENTE LITÍGIO, ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTÍMULO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS LITÍGIOS. NECESSIDADE.
>
> 1- Ação distribuída em 14/09/2012. Recurso especial interposto em 20/10/2015 e atribuído à Relatora em 15/09/2016.
>
> 2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a homologação de acordo celebrado pelas partes, maiores e capazes, que envolve uma forma de partilha de bens diversa daquela que havia sido inicialmente acordada e que fora objeto de sentença homologatória transitada em julgado.
>
> 3- Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
>
> **4- A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial,**

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

5- É desnecessária a remessa das partes à uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto da avença, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

6- A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

7- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.623.475/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

Nesse cenário, o acórdão recorrido, ao extinguir o feito por ausência de interesse processual e por violação à coisa julgada, adotou premissa que não se harmoniza com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a existência de sentença homologatória de partilha transitada em julgado não constitui, por si só, óbice ao exame de pedido de homologação de novo ajuste consensual envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Nessas hipóteses, incumbe à instância ordinária apreciar, no caso concreto, a regularidade e a finalidade do pacto superveniente, não sendo adequado afastar, de plano, o interesse processual ou reconhecer violação à coisa julgada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no exame do pedido, apreciando a regularidade e a finalidade do acordo superveniente.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:45
Código de Controle do Documento: d3f2d3ea-aee0-439b-879f-9aa5427de8bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.155.659 / MG

Número Registro: 2024/0244427-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0054050155248 01552488120058130054 10000230090334 10000230090334001 10000230090334002 10000230090334003 1552488120058130054 50017680220228130054 54050155248

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E M D
RECORRENTE	:	M A B P D
ADVOGADOS	:	LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029
		JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND - MG197066
		GUSTAVO MIRANDA PESSOA - MG214238
INTERES.	:	E P D
INTERES.	:	L P D
INTERES.	:	R P D
RECORRIDO	:	N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA55076774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:52
Código de Controle do Documento: d62ae778-cb17-42d9-955e-8f6578af8582

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:52
Código de Controle do Documento: d62ae778-cb17-42d9-955e-8f6578af8582